

LIDO  
Em 19/06/02

Assessoria de Planejamento

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

**PLC 1757/2002**

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo  
seguida à C.A.F.

Em, 24/06/02

*Especifica a destinação e autoriza a  
doação com encargos da área especial n.º 6,  
da QNM 34, em Taguatinga – RA III, e dá  
outras providências.*

*Assessoria de Planejamento*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitido o uso institucional/culto/templo e institucional/social-educacional na Área Especial n.º 6, da QNM 34, de Taguatinga – RA III, totalizando área de 2.500,00 m<sup>2</sup>.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Maranata – CNPJ n.º 02.561.264/0001-40.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais e educativas.

PLC 1757/02  
02/00

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º A assistência social e à saúde e os cursos profissionalizantes serão gratuitos e abertos à toda a comunidade do Distrito Federal.

§ 3º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

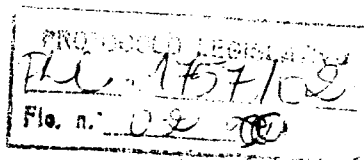
Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, será avaliada com base no valor do m<sup>2</sup> estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de membros da Igreja Batista Maranata, que deseja instalar-se na QNM 34 de Taguatinga, construindo templo e também outros equipamentos que permitam a prestação de serviços sociais à comunidade.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002

Deputado **JOSÉ EDMAR, PMDB**

